PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 67/16

Considerando que a comunicação é um fator fundamental para o ser humano, pois rompe o isolamento e promove a interação com outras pessoas. Os surdos sentem as mesmas dificuldades que ouvintes quando necessitam comunicar-se com pessoas que utilizam uma linguagem diferente. Esses fatores justificam que cada país tenha a sua própria linguagem natural de modalidade visual-motor-espacial, com léxico e gramática próprios. No Brasil, existe a Língua Brasileira de Sinais (Libras), que pode, como qualquer outra língua, ter variações linguísticas (regionalismo ou dialetos);

considerando que, em 2002, por meio da Lei nº 10.436, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) foi oficialmente reconhecida, e, em 2005, o Decreto nº 5.626 garantiu, dentre outros avanços, uma educação bilíngue (Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa Escrita), além da presença de intérprete na sala de aula, garantindo, também, a presença desse profissional em outras áreas. As normas serviram como um propulsor para o reconhecimento da profissão de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais no cenário nacional;

considerando que a profissão de Tradutor/intérprete de Libras foi reconhecida no dia 1º de setembro de 2010, pela Lei nº 12.319 e, entre suas atribuições, estão a de interpretar em Libras atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino, atuar nos processos seletivos para cursos em instituições de ensino e em concursos públicos e prestar seus serviços em depoimentos em juízo, ou em órgãos administrativos policiais;

considerando que o interprete de Libras é o profissional que tem competência e proficiência para interpretar a Língua Portuguesa, ou vice-versa (de forma simultânea ou consecutiva) e, assim, objetivando valorizar os intérpretes/tradutores de Libras que atuam no Estado da Bahia;

considerando que a formação educacional, pedagógica e intelectual de alunos com deficiência auditiva no Estado da Bahia encontra-se prejudicada por motivo de não haver profissionais, tradutor/interprete de libras em sala de aula;

considerando ainda que a Constituição Federal aduz sobre a obrigação do Estado no que tange ao oferecimento de uma educação especializada para pessoas com deficiência, conforme expõe o art. 208, III:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Considerando o que Romeu Kazumi Sassaki, em seu artigo (1997) “Inclusão, construindo uma sociedade para todos”, aponta sobre quatro fases no

processo de aquisição de direitos deste segmento: “exclusão, segregação, integração e inclusão. A prática inclusiva, um ideal deve abarcar a todos os estudantes”;

considerando ainda, conforme sugestão de Sassaki (Ibidem), ao tratar de uma transformação de perspectiva do trabalho escolar, na medida em que procura receber a todos os alunos, visando à criação de condições para que edifiquem sua autonomia a partir do domínio do ambiente físico;

considerando que tal processo inclusivo exige obrigações que garantam a igualdade de oportunidades para assegurar aos alunos que possuem deficiência os mesmos direitos e obrigações dos demais;

considerando que, de forma inobstante, a Lex Máxima já tenha conferido amplos direitos à pessoa com deficiência, e ainda a Constituição do Estado da Bahia também deu tratamento diferenciado ao tema, dispondo expressamente o seguinte:

Art. 285 - É dever do Estado, assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, da seguinte forma:

[...]

II - garantindo às pessoas portadoras de deficiência o direito à educação de primeiro e segundo graus e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade;

III - garantindo o direito à informação e à comunicação, levando em consideração as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência visual, auditiva e outras;

Considerando que a Lei Orgânica do Município (LOM), em seus arts. 7, I e 8, III, testifica que compete ao Município, em comum com a União, Estado e Distrito Federal, formular meios de acessibilidade à cultura, à educação e a ciência;

considerando a importância da matéria, bem como a necessidade de desenvolver uma política de inclusão educacional para as pessoas com deficiência auditiva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a adoção de estudo de viabilidade técnica, em caráter emergencial, dada a necessidade de inclusão educacional, vez que muitos alunos têm abandonado as salas de aula por terem dificuldades de aprendizado, por motivo de não haver profissionais tradutores/intérpretes de

libras nas salas de aula que possam transmitir o conteúdo apresentado por professores da Rede Estadual de Ensino da Bahia.

Sala das Sessões, 11 de março de 2016.

LUIZ CARLOS SUICA